



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°167/2019/PROJUR
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 9/2019-013-FME

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo aditivo de quantitativo. Pregão. Aquisição de Mobiliário e equipamentos padrão FNDE. Alteração contratual unilateral no projeto básico. Contrato Administrativo n°. 20190172 e 20190173.

RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacundá, sobre a possibilidade de aditivo por modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Diante disso, cumpre destacar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos, **RESSALTANDO-SE QUE O PRESENTE NÃO É VINCULATIVO, MAS SIM, OPINATIVO.**

Destacamos que o papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. ANÁLISE EM QUESTÃO

A Lei n.º. 8.666/93, em seu art. 65, I, "a", c/c seu §1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, esta alteração irá gerar majoração do valor contratual, na medida do objeto alterado. Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor contratado, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado deverá ser ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Neste sentido, o §6º, do art. 65, da Lei n.º. 8.666, estabelece que:

§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Deve-se observar, entretanto, em obediência à lei, que este acréscimo tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

Com isso, conclui-se que se a Administração majora os encargos, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de ferir o equilíbrio contratual.

Nessas hipóteses, a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (TCU - Processo n.º. 004-915/95-0. Decisão 288/1996 - Plenário).

Desta feita, recomenda-se que sejam colhidas as assinaturas das autoridades competentes e do fiscal do contrato em todas as planilhas quantitativas e valores anexados ao processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificando que o aditamento contratual aqui proposto trata-se de uma necessidade da própria Administração, após cumpridas as recomendações, não verificamos óbice legal à celebração do termo aditivo, considerando a previsão contratual e legal.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Exmo. Sr. Prefeito, S.M.J.

Jacundá-PA, 23 de setembro de 2019.

José Fernando S. dos Santos

Procurador Geral

OAB/PA - 14.671